



Processo n.º 13670/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 9277/ 2014

Richemont Ibéria, S.L, Sucursal em Portugal, proprietária de ourivesaria/joalharia, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no seu estabelecimento com a designação Cartier e endereço Avenida da Liberdade, 240 1250-148 Lisboa

O sistema é composto por 41 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Pontos de acesso a partir do exterior/ Área do Cofre/ Locais de atendimento ao público/ Balcão/ Armazém/ Zonas de exposição de artigos/ Montras/ Oficinas/ Zonas da caixa/

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- **Não é permitida a recolha de som;**
- **A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;**
- **No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;**
- **Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);**
- **Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias.**

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. artigo 5.º, n.º1, alínea *b*), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



vida privada, previsto no artigo 7º, n.º 2, da LPD. O artigo 8.º, n.º3 e o artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, constituem o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

| | | |
|--|---|--|
| Responsável | Richemont Ibéria, S.L, Sucursal em Portugal | |
| Finalidade | Proteção de pessoas e bens | |
| Categoria de dados pessoais tratados | Imagens captadas pelo sistema. | |
| Forma de exercício do direito de acesso | Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto: Avenida da Liberdade, 240 1250-148 Lisboa | |
| Comunicação das imagens | <p>As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas.</p> <p>Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.</p> <p>Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.</p> | |
| Interconexões | Não há | |
| Fluxo transfronteiriço para países terceiros | Não há | |
| Conservação dos dados | 30 dias | |
| <p>Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (artigo 11º, n.º 1, da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).</p> <p>Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.</p> <p>Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo artigo 31º, n.º5, da Lei n.º34/2013, de 16 de maio.</p> <p>O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo</p> | | |



tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-10-09

A presidente

Filipa Calvão